



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONVITE Nº 004/2021-MP/PA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ- MP/PA,**

65
Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 9935/2021
Recebido por: cgomes - Belém
Data : 12/07/2021 - Hora : 16:48:07

LICITAÇÃO

Ref.: CONVITE Nº 004/2021-MP/PA

**OBJETO: RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DO TELHADO DO
TEATRO VITÓRIA - SANTARÉM/PA.**

O M M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.008.729/0001-11, com sede na Travessa Três de Maio, 31-A, sala 01, Fátima, CEP: 66.060-600, telefones para contato nos números (91) 98012-5668 - (91) 98302-0024, na cidade de Belém, Estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, pelos motivos e razões a seguir expendidos:

I – DA REFORMA QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA O M M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Primeiramente, irressigna-se a recorrente contra a decisão proferida na Sessão de abertura e de recebimento, documentação e proposta do Convite nº 004/2021-MP/PA, realizada em 23 de junho de 2021, para a seleção da melhor proposta para a **RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DO TELHADO DO TEATRO VITÓRIA - SANTARÉM/PA**, que inabilitou a empresa **O M M**

ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, sob o fundamento de que descumpriu o item 8.2.4.2.1.1 do Edital Licitatório e deixou de apresentar os demais demonstrativos contábeis, uma vez que sua Nota Explicativa informa a adoção da NBC TG 26.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação pública visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo a Comissão, no decorrer do certame, para a seleção da melhor proposta ao interesse público, praticar todos os atos em conformidade com os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade e eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que inspiram as regras do Edital e a Lei de Licitações.

Valendo registrar que, doutrina mais abalizada defende a compatibilização dos princípios acima elencados com a razoabilidade, isto é, a exigência de vinculação ao Edital não autoriza que a Comissão pratique atos revestidos de formalismo estrito, devendo, para tanto, fundamentar a decisão visando demonstrar que os objetivos da Administração Pública foram atingidos, prestigiando, ao mesmo tempo, o maior número de participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, sem prejuízos ao interesse particular e ao interesse público.

O que se coaduna com o presente caso, na medida em que a exigência da Comissão, que inabilitou a recorrente, enquadra-se na hipótese de formalismo injustificado, merecendo a devida reforma. Afinal, a empresa atendeu ao item 8.2.4.2, pois apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei e nos normativos contábeis.

Segundo o Edital, o licitante tinha o dever de comprovar a sua boa situação financeira, através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o que foi atendido pela recorrente.

Afinal, de acordo com a Lei 11.638, de 28/12/2007, que alterou diversos dispositivos da Lei 6.404, de 15/12/1976, que trata das empresas de grande porte, passando o § 6º, do art. 176, a ter a seguinte redação: *“A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.”*, e tendo a recorrente patrimônio líquido inferior ao previsto na lei, enquadrando-se como empresa de Pequeno Porte, não tem a obrigatoriedade da elaboração de Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Resultado Abrangente e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, motivo pelo qual não deve vigorar a decisão que a inabilitou do certame.

Ainda que assim não fosse, observando a Comissão a existência de inconsistências nos demonstrativos da empresa, caberia, no presente caso, solicitar à recorrente a complementação das informações, nos termos do item 8.2.4.2.1.2, do Edital, in verbis:

“8.2.4.2.1.2. Caso haja necessidade, poderão ser solicitados em diligência os demais demonstrativos.”

É desse modo porque, doutrina e jurisprudência majoritária asseguram que, a Comissão, na busca pela proposta mais vantajosa, tem o poder-dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta mais benéfica para a Administração, o que inclui a realização de diligências, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Se assim o fizesse tomaria conhecimento que a Nota Explicativa, apresentada no balanço patrimonial da recorrente, continha um mero erro no modelo apresentado (NBC TG 26), que se aplica a empresas de Grande Porte, enquanto que a ora recorrente se enquadra como Pequeno Porte, devendo adotar o modelo **ITG 1000** (procedimento simplificado), o que foi devidamente retificado perante a Junta Comercial do Pará, através do **Arquivamento 20000719756 de 30/06/2021 Protocolo 216181747 de 30/06/2021**, acessível no sítio oficial da JUCEPA sob a chancela **90896897277302**.

Procedimento este que não causaria qualquer prejuízo ou modificação às etapas seguintes do certame, comprovando, com isso, o excesso de formalismo da decisão que optou pela inabilitação da recorrente do certame, merecendo, portanto, a devida reforma.

Acerca da matéria, assim tem se posicionado o Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara” (TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes).

“em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços (TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman).”

Disso se depreende que, o próprio Edital optou por atenuar determinados formalismos estabelecidos pela Lei 8.666/93, a exemplo do seu § 3º, privilegiando o princípio da competitividade, para, assim, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim, seria plenamente razoável, encerrado a fase

de documentação, que a Comissão solicitasse ao recorrente a regularização da documentação, uma vez que, pelos demais documentos apresentados, a recorrente estaria habilitada no certame e, portanto, cumpria as exigências do item 8 do Edital.

Por tudo isso, requer-se a Vossa Senhoria que reveja a decisão da Comissão de Licitação, quanto à inabilitação da empresa **O M M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que sua habilitação contemplava todos os documentos e, portanto, as exigências do item 8 do Edital, habilitando-se ao processo licitatório. Alternativamente, requer-se a diligência, nos termos do item 8.2.4.2.1.2 do Edital para o cumprimento da formalidade exigida no item 8.2.4.2.1.1 do Edital.

II - DOS PEDIDOS

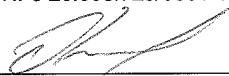
Diante do que foi exposto acima, requer-se a Vossa Senhoria reveja a decisão da Comissão de Licitação para considerar habilitada a empresa **O M M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** no certame, uma vez que sua habilitação contemplava todos os documentos e, portanto, as exigências do item 8 do Edital. Alternativamente, requer-se a diligência, nos termos do item 8.2.4.2.1.2 do Edital para o cumprimento da formalidade exigida no item 8.2.4.2.1.1 do Edital. Caso Vossa Senhoria opte por manter sua decisão, requer-se, com fulcro no art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Belém-PA, 12 de julho de 2021.

O M M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
CNPJ 20.008.729/0001-11



OTÁVIO MONTEIRO MENDES
ARQTº E URBANISTA - CAU Nº A54397-7
SÓCIO ADMINISTRADOR